



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109553-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é agravante JOSE ADILSON VIEIRA DOS SANTOS, é agravado TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16823

Agravo de Instrumento nº 2109553-74.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Paraguaçu Paulista - 2ª Vara

Agravante: Jose Adilson Vieira dos Santos

Agravado: Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.

Juíza: Aline Amaral da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Decisão que rejeitou a tutela de urgência formulada pela parte ré, visando à revogação do mandado construtivo, bem como à extinção da ação. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Mora corretamente constituída, nos termos do Tema Repetitivo nº. 1132 do Superior Tribunal de Justiça. Pagamento de uma parcela de três, ao momento da constituição da mora, que não afasta sua validade, porquanto ainda exigíveis prestações em aberto. Discussão sobre a legalidade dos juros praticados que é afeta ao mérito e deve ser dirimida em primeiro grau, porquanto vedada a supressão de instância. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folha 139 dos autos de origem, a qual indeferiu a tutela de urgência formulada pela parte ré, visando ao cancelamento da ordem de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

A parte requerida, ora agravante, alega ser irregular sua constituição em mora, requisito imprescindível para validade da ação de busca e apreensão, pleiteando a revogação do mandado construtivo e a extinção da demanda.

Recurso regularmente processado, sendo dispensada a contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A notificação extrajudicial de folhas 36/37 foi encaminhada ao endereço assinalado pela parte devedora em contrato, preenchendo os requisitos necessários para sua validade, nos termos do Tema Repetitivo nº. 1132 do Superior Tribunal de Justiça:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

O conteúdo da missiva aponta o não pagamento das prestações devidas desde novembro de 2024 a janeiro de 2025, considerando-se que a data de vencimento mensal é o dia vinte de cada mês e que a notificação é datada de 24.01.2025.

Compulsando-se os autos de origem, não se verifica a comprovação de pagamento das parcelas vencidas; e, ainda que a parte ré tenha adimplido com aquela correspondente ao do mês 11.2024, não fez prova do adimplemento para os meses 12.2024 e 01.2025.

A planilha de crédito de folha 52 traz o débito atualizado para fevereiro de 2025, remanescendo em aberto as mensalidades de dezembro de 2024 e janeiro de 2025 – data essa (24.01.2025) em que encaminhada a notificação da mora.

Ou seja, ainda que uma das parcelas devidas ao momento do encaminhamento da notificação extrajudicial tenha sido adimplida, duas outras já se encontravam em aberto, motivo pelo qual não se vislumbra vício na constituição em mora do devedor.

Logo, porque preenchidos os requisitos de constituição válida do processo de busca e apreensão, de rigor a manutenção da liminar e prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos.

Veja-se que o procedimento especial regido pelo Decreto-Lei nº. 911/69 prevê o inafastável cumprimento da liminar de busca e apreensão, acaso preenchidos os seus requisitos (artigo 3º, “caput”).

Não por outro motivo, concede ao devedor o prazo de resposta de quinze dias e a condenação da credora fiduciária em multa processual, além de indenização por perdas e danos, na hipótese de improcedência da ação (artigo 3º, §§6º e 7º).

Ao cabo, eventual discussão sobre a abusividade no contrato de financiamento é questão de mérito que deve ser deliberada, primeiramente, perante o juízo de primeiro grau, sob pena de se configurar a vedada supressão de instância.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator